



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13881.000193/2001-61
Recurso nº 271.514 Voluntário
Acórdão nº **3101-00.416 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de abril de 2010
Matéria FINSOCIAL
Recorrente MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2001

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE.

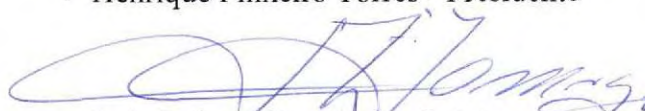
O Recurso Voluntário apresentado fora do prazo regulamentar, acarreta a preclusão do direito, impedindo ao julgador de conhecer as razões da defesa. O decurso do prazo para interposição do Recurso Voluntário consolida o crédito tributário na esfera administrativa (artigo 33, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1.972).

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Luiz Roberto Domingo - Relator

EDITADO EM: 27/07/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ – Campinas/SP que indeferiu a restituição de FINSOCIAL, bem como não homologou a compensação com débitos referentes a COFINS, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*COMPENSAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO
JUDICIALMENTE. CONDIÇÕES.*

No caso de título judicial em fase de execução, a compensação somente poderá ser efetuada se o contribuinte comprovar, junto à unidade da RFB, a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial, com a devida homologação, e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.

Rest/Ress. Indeferido – Comp. Não homologada

Inconformado com a decisão do órgão julgador de primeira instância, da qual tomou conhecimento em 26/09/2008, interpôs o Recorrente Recurso Voluntário, em 31/10/2008 (fls. 146/148), alegando em síntese que a exigência da assunção das custas e honorários advocatícios judiciais não pode ser feita por afrontar diversas leis, inclusive o previsto no Código Civil que proíbe a disponibilização de direito de terceiros, como ocorre no caso da assunção dos honorários advocatícios.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Preliminarmente é dever do julgador apreciar os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário.

O artigo 56 da Lei nº 9.784/99 confirma o direito constitucional de o contribuinte interpor recurso contra as decisões administrativas, determinando que “das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito”. Daí, conclui-se, que o sujeito passivo possui o direito de recorrer das decisões administrativas, proferidas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, pois, somente assim, estará assegurado o seu direito à ampla defesa, consagrado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais.

Vislumbra-se que tal fato busca, na verdade, o reexame da decisão por outra autoridade, a fim de obter-se um aprimoramento dos julgados na fundamentação de suas decisões, propiciando, desta forma, maior segurança ao sistema.

Pois bem, vencido em primeira instância, o contribuinte não está obrigado a recorrer, mas, se assim proceder, estará sujeito ao prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, apresentar Recurso Voluntário, conforme preceitua o *caput* do art. 33, do Decreto nº 70.235/72.

Verifica-se, que se ultrapassado esse período, qual seja, 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da decisão, sem a apresentação pelo contribuinte do Recurso Voluntário, estará ele impedido de apresentar referido recurso em outro momento.

No caso em tela, a Contribuinte foi intimada de modo regular em 26/09/2008 conforme AR (fls.145 verso). O Recurso Voluntário, por sua vez, foi protocolizado em 31/10/2008. Ocorre que o prazo da Recorrente teve início em 27/09/2008, sendo que o trintídio recaíra em 27/10/2008. Logo, o presente recurso encontra-se intempestivo.

Diante do exposto, não conheço do presente Recurso Voluntário, por ser intempestivo.



Luiz Roberto Domingo